

O DANO MORAL NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Victor Vieira de Sant´anna¹

RESUMO

Os danos morais são amplamente aceitos pela doutrina e Tribunais pátrios em incontáveis casos, dada sua abstração, devida ao esboço delineado também no Diploma Civil. Este amadurecimento da órbita extrapatrimonial repousa na constitucionalização do direito civil, presente na Carta Maior. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana, aliada ao cenário de destaque dos contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos, oferta a possibilidade de manejo deste naípe pleito. Assim, por sua incidência prática na justiça, principalmente em ações de busca e apreensão com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/1969, buscou-se análise de casos de indenização por danos morais junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem como obter seu padrão de valores e quais são os principais defeitos contratuais. Ou seja, em cotejo analítico aos ventilados danos na esfera moral, tem-se a recente aplicabilidade dos mesmos à alienação fiduciária de bem móvel, regidos por legislação própria.

Palavras-chave: dignidade; dano moral; alienação fiduciária.

THE MORAL DAMAGES IN FIDUCIARY TRANSFER OF MOVABLE PROPERTY: AN ANALYSIS OF THE COURT SUPERIOR OF JURISPRUDENCE

ABSTRACT

Moral damages are widely accepted by the doctrine and patriotic Courts in countless cases, given its abstraction, due to foreshortening also outlined in the Civil Diploma. This maturing of off-balance sheet orbit lies in the constitutionalisation of civil law, present in the Greater Charter. Along these lines, human dignity, coupled with the prominent setting of chattel contracts as collateral for vehicles, offer the possibility of handling this lawsuit suit. Thus, in practice focus on justice, particularly in search and seizure actions with fulcrum in Decree-Law No. 911/1969, was sought-analysis of compensation for moral damages cases before the Superior Court of Justice and obtain their default values, and what are the main contractual

¹ Escrevente Técnico Judiciário. Pós-graduado em Direito Civil pela Rede LFG-Anhanguera. Bacharel em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré. E-mail: j.vitorvieira@gmail.com

defects. Ie, in analytical collation to ventilated damage in the moral sphere, has been the recent applicability thereof to the pledge of movables governed by their own legislation.

Keywords: dignity; moral damage; fiduciary transfer.

1 INTRODUÇÃO

A nova perspectiva civil constitucional nos reconduz, *ipso facto*, para uma remarcação dos valores condignos de existência do indivíduo, conferida por uma análise cada vez mais profunda de sua personalidade no emaranhado de relações pessoais, civis e econômicas.

Entrementes, aclamável o tratamento dos danos morais no contexto de afronta as maiores estimas do ser humano: sua personalidade, travestida em sua imagem, honra, sociabilidade, dentre outras inúmeras facetas da pessoa.

Assim, a extensão de sua aplicabilidade nos dias hoje acabou por vislumbrar-se em um dilatado horizonte cujos danos morais são a chave mestra na tentativa de repreensão da sobreposição do dinheiro sobre a pessoa, herança moribunda de nossa ascendência altamente patrimonialista.

Nesta órbita, o paralelismo das lesões de cunho extrapatrimonial, verdadeiramente, necessitava ser aplicado às demais searas que envolvessem o choque de conflitos.

E é a partir desta nova leitura que foi juridicamente possível enfrentar-se questões dantes tormentosas com desenlace de todo satisfativo.

Ao tema em análise, conjugam-se os contratos de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, haja vista sua notável extensão ao regulamentar de modo unitário este tipo de mercado, cujos bancos e financeiras, basicamente, concedem determinada quantia vultosa para possibilitar aos consumidores terem um veículo, objeto tão desejado nos padrões atuais.

Entretanto, dada a celeridade das relações estabelecidas e sua massificação através dos contratos de consumo, houve o surgimento de inúmeras falhas originárias das instituições creditícias quanto a esta modalidade contratual, de maneira que em alguns casos verifica-se ferimento à nobreza do indivíduo.

Ademais, pelo despertar de uma análise minuciosa acerca dos métodos empregados, fez-se indispensável o estudo de caso na Corte competente para a resolução deste tipo de

conflito que se afigura. O Superior Tribunal de Justiça possui a tarefa de julgamento de quaisquer temas infraconstitucionais, como o que aqui se propõe.

Portanto, adianta-se que serão urdidas considerações pontuais sobre os danos morais, a alienação fiduciária de bem móvel, jungidos de maneira uníssona em fronteiras de judicialização no supracitado Sodalício, com o aspecto prático de exame, *ictu oculi*, de casos que repercutiram de modo essencial à labuta.

Em epílogo, as considerações pretendem abordar, de modo reflexivo e crítico, a mercantilização desta modalidade de avença que traz, por consequência direta, a elevação do volume de casos análogos no Judiciário pelas condutas negligentes ao consumidor.

2 Dano moral

O dano moral possui origem nas principais sociedades e codificações da antiguidade, de modo que o Direito Romano, diante da máxima do *neminem laedere*, contribuiu robustamente para a sua configuração no atual direito pátrio.

Ademais, conceitualmente, não encontra definição hermética na doutrina especializada, porém, pode traduzir-se em determinada dor que vai além da simplicidade e materialidade de um dano, e projeta sobre o indivíduo efeitos noutras esfera da personalidade, nas palavras de Antônio Jeová dos Santos; ou ainda, extraídas as ilações de cunho negativista de Savatier, de que seria toda perda que não é diretamente pecuniária.

A completude de opiniões doutrinárias, de modo sintético e preciso, traz premissa basilar ao estudo que ora inicia-se: o dano moral deve ser suficientemente trabalhado como nítida e indubitável afronta à dignidade humana, tendo em vista a nova interpretação conferida aos institutos perante a Constituição Federal de 1988, cuja condição de homem foi novamente erigida ao patamar de ser de direitos fundamentais básicos, onde a atuação estatal e dos particulares deve ser pressuposto de respeito e baluarte, inclusive, sobre as decisões e interesses econômicos de uma forma expansiva.

2.1 O dano moral no novo marco constitucional: a repersonificação do direito civil

Com o advento do Texto Magno de 1988, todos os conceitos e definições houveram de ser revistos sob a nova ótica do homem como ser de direitos fundamentais e epicentro do sistema jurídico.

Neste passo, a contemplação dos danos morais ocorreu de forma tão robusta e elástica na Lei Maior somente a partir da afirmação básica de que estaria se ferindo os direitos da personalidade do indivíduo.

Daí porque direitos de personalidade ganham contornos enriquecidos *ex tunc*, pois ressurgem em um achego garantista - dada sua intransmissibilidade e imprescritibilidade - haja vista serem os responsáveis pela proteção do ser humano em um dever abstrato e genérico de não lesar.

Desta forma, o artigo 5º da Lei Maior (basicamente os incisos V e X) contempla, de forma salutar, a proteção explícita desses ventilados direitos, ante a fulcral transformação a que se submeteu, primeiramente o direito constitucional pátrio – nominada de a “Carta cidadã” - e, em seguida, a repersonificação do direito civil, que expurgou o patrimonialismo do olho do sistema, albergando a pessoa humana em sua essência.

Nesta linha, elucida Caio Mário, que “o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo”. (2014, p. 58)

Além disso, mesmo diante das ferrenhas críticas impostas pela timidez com que o Código Reale tratou um tema de colossal relevância como os direitos da personalidade (somente, de maneira expressa, entre os artigos 11 a 21) e, por consectário lógico, os danos morais, ainda assim merece aplausos diante do impulso oficial a que se obrigou o legislador em tempos de obscurantismo estatal.

De mais a mais, extrai-se afirmação coerente com o dito até aqui e deve ser considerada como premissa fundamental: o dano moral caracteriza-se pela lesão à dignidade humana.

Superado o lanço preambular do presente, vale mencionar que a evolução do aceite do dano moral no Brasil perpassa por três fases nitidamente distintas: i) irreparabilidade, em que se negava veementemente a cobertura dos danos morais pela absoluta ausência de critérios estimativos; ii) impossibilidade de cumulação de danos morais e materiais, que verificava-se quando a forma de absorção do primeiro seria automática pelo segundo; iii) fase atual, da plena reparabilidade e independência dos danos morais, presente no Pacto Federal,

Código Civil (artigo 186), Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VI e VII), dentre outros diplomas e microssistemas.

Em um quadrante de verticalidade temática, em tempos hodiernos, palpitante discussão urge ao entorno da chamada avaliação do dano moral. Os direitos inerentes à pessoa, quando lesados, não possuem forma de reparação pecuniária auferível por critérios objetivos e lógicos, daí porque a medida econômica, segundo a melhor doutrina, traria alguma margem de respiro e compensação para o indivíduo violado em sua mais profunda esfera.

E cabe única e exclusivamente ao magistrado a nobre e intrincada tarefa de equilibrar os valores e analisar de maneira imparcial o caso concreto, para então ter condições de reputar à parte a indenização que considera ‘justa’.

Nessa perspectiva, em um sistema constitucional-civilista baseado sobretudo em princípios, a mensuração desses critérios subjetivos para apuração dos danos morais encontra forte resistência na doutrina, que os enxerga com certa insegurança.

Por essa toada, preleciona Rui Stoco que a fixação de valores para “compensar as ofensas morais admitidas em juízo constitui atualmente uma questão angustiante, pois fica no exclusivo poder discricionário do julgador, através de critérios subjetivos e aleatórios” (2004, p. 1670), devendo ser dada especial solução para tanto na busca de um norte que albergue a esfera ética do homem.

Assim, repise-se, os danos morais não podem se constituir unicamente em balizamentos normativos e parâmetros preestabelecidos, sob pena de flagrante violação à lei.

Por isso, inúmeros e variados casos de dano moral represam nos tribunais pátrios e instigam profundas e acaloradas discussões sobre o mesmo, vez que podem verificar-se em situações de prejuízo ao indivíduo que fogem à mente do legislante, posto impossível a construção de um rol *numerus clausus*.

Dentre as variedades sobre a matéria, o que se intenta nesta lida pousa sobre a assertiva de que não haveria dano à personalidade por fato praticado no chamado exercício regular de direito, por circunstâncias que, embora achacáveis, fazem-se imperativas ao uso daquele mesmo direito, tais como a revista pessoal no aeroporto, a porta giratória nos bancos, dentre tantos outros exemplos.

À labuta em comento, a profundidade do excerto direciona-se às hipóteses cujo dano moral é configurado pela abusividade no exercício regular de um direito – que se transmuda em ato ilícito - diante da abusividade dos procedimentos efetuados pelas financeiras e bancos

na consecução de lucros exorbitantes, especificamente nos afetos à alienação fiduciária de bem móvel com fulcro no Decreto-lei n.º 911/1969.

3 Alienação fiduciária de bem móvel

A alienação fiduciária tem origem *ab initio* com o artigo 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, instituidora do mercado de capitais, que visava garantir operações de crédito e financiamento.

Possui forte influência do instituto da *fiducia cum creditore*, através da qual o “devedor transferia, por venda, bens seus ao credor, com a ressalva de recuperá-los se, dentro em certo tempo, ou sob dada condição, efetuasse o pagamento da dívida”. (Gonçalves, 2014, p. 418)

As lacunas e a inadequação topográfica do instituto em comento foram percebidas, e nos idos de 1969, corporificou-se de maneira unitária através do Decreto-lei n.º 911.

Essencialmente, constitui-se em um crédito direto ao consumidor do bem, de maneira que a própria coisa constitui-se em confiança, ao credor-fiduciário.

Em sentido lato, Orlando Gomes a conceitua como

O negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la quando se verifique o acontecimento a que se tenha subordinado tal obrigação, ou lhe seja pedida a restituição. (1970, p. 18)

Trata-se de modalidade singular de direito de garantia, por recair sobre coisa que não pertence inicialmente ao patrimônio do devedor, diferentemente da hipoteca, caução e a anticrese – que se constituem sobre coisa alheia e permanecem aderidas ao patrimônio do devedor - vez que o devedor transfere a propriedade do bem ao fiduciário desde logo.

Nesta espécie de contrato bilateral e oneroso existem duas partes: o fiduciário e o fiduciante. O primeiro, possuidor indireto do bem, seriam as financeiras, bancos e instituições de crédito; enquanto o segundo, nominado também de devedor ou alienante, e possuidor direto do bem, seria o único responsável pelo adimplemento do crédito concedido pelo credor.

Desta maneira, o credor tem a chamada propriedade resolúvel da coisa, vez que sua titularidade não é plena, pois pende sob a mesma determinada condição resolutiva, qual seja, o pagamento integral do montante pelo fiduciante.

Convém, ainda, ressaltar que o objeto do respectivo contrato estabelecido sob a égide do Decreto-lei 911 deve tratar-se de bem móvel de grande durabilidade, infungível, ou seja,

em paráfrase ao insigne Teixeira de Freitas, a coisa que, embora suscetível de deterioração após extenso prazo temporal, não seja consumível.

Basicamente, o procedimento de busca e apreensão materializa-se sobre a letra dos artigos 2º e 3º do ventilado Decreto-lei, com posteriores alterações pontuais conferidas pelas Leis de n.º 10931/2004 e 13043/2014.

Os dois artigos supracitados encetam, como de fato já deram causas, inúmeros debates, sendo convincente, inclusive, mencionar o *iter* a que se almeja repousar, mormente, na perda moral.

Respeitadas as disposições contratuais formais e materiais do artigo vestibular, fundamentalmente, tem-se que, caso verificada a mora do devedor-fiduciante², que se configura pelo vencimento do prazo contratual e pode ser cientificada por simples carta com aviso de recebimento – a qual não precisa ser recebida pessoalmente pelo alienante que figura no pacto - necessita o devedor, após intentada a busca e apreensão judicial e efetivada a medida liminar com a citação do mesmo, efetuar o pagamento da dívida pendente³ no prazo de cinco dias, e apresentar resposta em no máximo quinze dias.

Caso o processo judicial corra à revelia, ou insuficiente o pagamento realizado nos autos pelo fiduciante, será julgada procedente a sentença, e a posse e a propriedade do bem apreendido revertem ao patrimônio do credor, de maneira que as repartições de trânsito competentes devem fornecer novo certificado do veículo⁴, desta vez sem a anotação do ônus que recai sobre o automóvel.

Eis o trâmite habitual de uma ação de busca e apreensão de veículos com pedido liminar.

Todavia, em não escassas ocasiões, as financeiras e bancos, com o escopo de ver satisfeita a resolução do feito, embaraçam a hígida aplicação do exercício regular do seu direito, seja através de comportamentos contraproducentes *ab initio judice* ou pós-

² Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

³ Neste caso, recentemente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que a expressão “integralidade da dívida pendente”, presente no §2º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, deve ser interpretada de maneira ampla, ou seja, “os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial”. (RESP 1.418.593 – MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 27/05/2014).

⁴ Lei n.º 9.503/1997: Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

processuais, seja por entraves administrativos, aptos a gerar, *in casu*, eventual indenização extrapatrimonial ao lesado, sobretudo moral.

Nesta senda, o intento desta tarefa desabrocha em uma detida análise do dano moral detectado nesta modalidade especial de procedimento, haja vista que, factualmente, a configuração desta lesão à personalidade do indivíduo cresce a cada dia, seja, por exemplo, pela manutenção indevida do gravame sobre o veículo, mesmo após a quitação integral da avença, ou pela inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, ou ainda pela propositura de ação judicial em contratos cujas parcelas estão totalmente adimplidas ou renegociadas, dentre outros casos a serem ventilados.

4 Dano moral na alienação fiduciária de bem móvel (veículo automotor) na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Nos últimos anos, houve exponencial crescimento dos contratos de mútuo com alienação fiduciária, de modo que o credor – financeiras e bancos - empresta certa quantia de dinheiro ao fiduciante, e este, conforme alhures explanado, oferta o veículo automotor em garantia para pagamento daquele valor, sob pena de, instado judicialmente a pagá-lo, em artifício de busca e apreensão, permanecer inadimplente, sendo então resolvida a propriedade do veículo em favor do titular do crédito.

A prática cotidiana, diante da volumosa quantidade de distribuições de feitos inaugurais de busca e apreensão em alienação fiduciária, despertou a curiosidade a respeito deste ponto específico, aliada a sempre intrigante questão do dano moral.

Ressalvado respeitabilíssimo entendimento doutrinário oposto, e, diga-se, majoritário, o qual encontra, inclusive, amparo em norma de alcance nacional e em plena vigência, o *iter* procedimental que se perpassa no Decreto-lei n.º 911 padece de certa inconstitucionalidade, esta sim, *in thesi*, violadora da garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa – superprincípios constitucionais, oriundos do *due process of law*.

Lembre-se que a citada legislação tem origem sob a égide constitucional de 1967/1969, tempos em que o Brasil era governado pelas mãos de ferro do general Costa e Silva, considerado o mais autoritário dos militares que chefiaram a República.

Ainda que a *Lex Mater* de 1988 tenha recepcionado a supracitada norma, a abertura de um infundado litígio de busca e apreensão traz consequências drásticas à parte adversa, e golpeia, muitas vezes, sua honra, imagem e outros direitos personalíssimos.

Feita esta pequena digressão de cunho estritamente acadêmico, a qual deve ser melhor debatida e estudada, sobretudo para se propor efetivas soluções à mudança que se sugere, partir-se-á análise do dano moral observado em alienação fiduciária com sustento no Decreto-lei n.º 911/1969 no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o entendimento daquele Sodalício, a configuração do dano moral nesta hipótese ocorre nos *cases* existentes na corte por diversos fatores, os quais serão a partir de agora compilados.

Normalmente, as ações de busca e apreensão inquinadas de algum vício particular que, porventura possa acarretar lesão à esfera moral do indivíduo, clareiam duas correntes processuais: o réu, na ação constitutiva do bem, defende-se por meio de contestação e, no mesmo ato, oferece reconvenção, alegando o que lhe for cabível a tanto.

Noutra hipótese, mais comumente utilizada, o prejudicado ingressa com ação que adota muitas vezes o rito comum, cujo pedido trate exclusivamente dos danos morais, ou formula pedidos cumulados na órbita material e extrapatrimonial, ou ainda, pretende a declaração de inexistência de débito.

No Pretório, há maior quantidade de casos que aludem à demora na baixa do gravame que pende sobre o veículo, o que também é denominado por algumas Turmas daquela Corte como “manutenção indevida de restrição sobre o bem”.

Esta conjuntura ocorre quando a financeira deixa de remover a anotação junto ao Certificado de Registro de Veículos, mesmo com o contrato integralmente quitado, ou por acordo celebrado entre as partes. Aqui, observou-se que o balizamento dos danos morais segue o tempo em que houve a conservação da reserva, além da capacidade econômica do ofendido e do ofensor, e tem como importâncias opostas averiguadas nos acórdãos, respectivamente, os valores de cinco mil reais⁵ e trinta e seis mil reais⁶.

⁵ AgRg no ARESP 131756 SC – Relator Min. Sidnei Beneti – DJE 08/05/2012

⁶ AgRg no ARESP 811002 RS – Relator Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 08/09/2016; AgRg no ARESP 580366 RS – Relator Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 04/11/2014; AgRg no ARESP 584512 RS – Relator Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 19/12/2014; Ainda há no STJ, em relação ao mesmo tema, a fixação dos seguintes valores na indenização por danos morais: - **R\$ 6.220,00** - AgRg no ARESP 629737 GO – Relator Min. João Otávio de Noronha – DJE 25/05/2015; - **R\$ 7.000,00** - AgRg no ARESP 533279 DF – Relator Min. Moura Ribeiro – DJE 25/09/2014; AgRg no ARESP 453912 MS – Relator Min. João Otávio de Noronha – DJE

Conforme os dados extraídos, destacam-se, em segundo plano, as chamadas ações indenizatórias providas da inscrição do autor, então devedor, nos órgãos de cadastro de inadimplentes/restrrição de crédito.

Nesta seara, conveniente trazer à baila o pleito de uma viúva cujo marido era fiduciante. Com o falecimento de seu cônjuge, a autora foi inserida automaticamente no polo passivo e seu nome arranhado nos órgãos de cadastro de maus pagadores, sem qualquer cautela⁷. Noutro episódio, ainda mais espantoso, houve a quitação integral das parcelas em contrato regular, sem qualquer ajuizamento de ação de busca e apreensão e, mesmo assim, o nome do requerente no litígio foi inscrito em cadastro restritivo de crédito⁸.

Muito recentemente, julgamento sobremaneira interessante bateu às portas do guardião do direito federal. Tratava-se, então, de ajuizamento de busca e apreensão com pedido liminar sobre um veículo que estava totalmente livre de quaisquer ônus. E pior, o bem, de fato, fora apreendido, durando a constrição por aproximadamente dois meses. A indenização foi fixada em trinta e um mil e quinhentos reais⁹, diante da gravidade da conduta negligente da financeira.

Além do lamentável episódio acima narrado, há outro julgado relevante, o qual aduz que o banco pretendeu a apreensão de veículo diverso do que fora confiscado, embora com características muito parecidas, na qual a fixação do valor indenizatório foi de cinquenta mil reais¹⁰.

Eis uma pequena amostra de casos com repercussão no Superior Tribunal de justiça, atinentes ao tema dos danos morais provindos dos contratos de alienação fiduciária, em que o desrespeito ao consumidor – parte hipossuficiente da relação jurídica-econômica -, além de submeter-se às mais diversas taxas abusivas, tem sua mais valorosa faceta atingida: clarividente lesão aos direitos personalíssimos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

25/08/2014; - **R\$ 8.000,00** - AgRg no ARESP 651108 RS – Relator Min. João Otávio de Noronha – DJE 18/05/2015; - **R\$ 15.000,00** - AgRg no ARESP 457930 PR – Relator Min. Sidnei Beneti – DJE 02/05/2014.

⁷ AgRg no ARESP 539231 SP – Relator Min. Moura Ribeiro – DJE 26/09/2014 – R\$ 8.500,00.

⁸ AgRg no ARESP 470350 SP – Relator Min. Sidnei Beneti – DJE 19/05/2014 – R\$ 10.000,00; AgRg no AREsp 809876 RS – Relator Min. João Otávio de Noronha – DJE 29/03/2016.

⁹ AgRg no ARESP 356245 RS – Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJE 03/08/2015.

¹⁰ AgRg no ARESP 82712 AP – Relator Min. Massami Uyeda – DJE 13/11/2012 – R\$ 50.000,00.

O inesgotável estudo do dano moral, se aplicado às diversas abusividades presentes nos contratos de alienação fiduciária de veículos, dá ensejo a várias questões presentes no cotidiano de milhões de brasileiros que, às vezes de maneira vexatória, são privados de um importante bem componente do patrimônio familiar que facilita a comunicação e encurta distâncias.

Ademais, o que se verifica com a falta de confiança na economia, somada a ausência de credibilidade nas medidas de austeridade que visam combater a tensão que se sente e passa, além da grave crise institucional e política hodierna, o número de contratos desta guisa só tenderá a crescer, mormente pela deficiência do cidadão em obter bens que não pela forma de empréstimos.

O implexo entrelaçado de relações jurídicas, sobretudo contratos de consumo, não pode ser sobreposto à dignidade humana, de modo a ferir o indivíduo na sua imagem e honra, que não mereceriam ser violadas, porque, não raras vezes, aquele encontra-se em dia com suas obrigações pecuniárias.

Nesta quadra, imperiosa que haja uma nova forma de regulamentação dos ventilados instrumentos, para que não se fortaleçam os casos de lesão à personalidade. Frise-se, por esta linha, que pode haver uma nova interpretação da legislação reguladora do crédito concedido em fidúcia, vez que se evita, em um consectário lógico, o debate do litígio nos Tribunais.

Assim, o enrijecimento do controle de qualidade que, necessariamente, deve advir, passa sobre o Banco Central do Brasil – órgão que concede a autorização para as financeiras realizarem avenças de alienação fiduciária e arrendamento mercantil – e, em seguida, pelo PROCON e outros aparelhos engendrados para a tutela consumerista, diante da massificação dos contratos-padrão de alienação fiduciária. Finalmente, quando o litígio bater às portas do Poder Judiciário, que este aja de modo contumaz para evitar novas demandas semelhantes, impondo, ainda, os chamados *punitive damages*, na tentativa de frear a ganância dos bancos.

Objetivamente, pode se verificar que a maioria das reparações por lesão moral não é óbice para a reiteração de condutas, tendo em vista que, pelos dados colhidos, trata-se de algumas instituições que sempre figuram como recorrentes nos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ou seja, as mãos de ferro do julgado devem ser mais severas na quantificação dos danos morais, única forma possível, atualmente, para diminuir os excessos.

Por fim, buscou-se dados concretos acerca dos julgados do Superior Tribunal de Justiça na tentativa de se alertar sobre os desmandos a que se estão submetidos o devedores-

fiduciantes. No mais, observou-se que, em alguns casos, nem mesmo há correta identidade de partes na demanda constritiva, e estas acabam por sofrer paradoxal repreensão, incestuoso reflexo dos disparates gravíssimos que merecem ser banidos das Cortes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vilson Rodrigues. **Alienação Fiduciária em Garantia**. Campinas: Editora Millennium, 1998.

ASSUMPÇÃO, Marcio Calil de. **Ação de Busca e Apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

BUSSADA, Wilson. **Alienação Fiduciária em Garantia Interpretada pelos Tribunais**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4ª ed., São Paulo: Editora RT, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Direito das Coisas – vol. 4**. 4ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos – Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso**. 6ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil – vol. 2**. 5ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direitos Reais – vol. 5**. 8ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil – vol. 1**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil – vol. 3**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Alienação Fiduciária em garantia**. São Paulo: Editora RT, 1970.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas – vol. 5.** 9ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil – vol. 3.** 9ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

_____. **Responsabilidade Civil.** 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil – vol. 2.** 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MICHELLAZZO, Busa Mackenzie. **Da Busca e Apreensão na Alienação Fiduciária.** 3ª ed., São Paulo: Editora Lawbook, 2000.

NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto. BONDIOLI, Luis Guilherme. FONSECA, João Francisco N. da. **Código Civil e legislação civil em vigor.** 32ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis Civis Comentadas.** 2ª ed., São Paulo: Editora RT, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direitos Reais – vol. 4.** 22ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

_____. **Responsabilidade Civil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SANTOS, Antônio Jeová dos. **Dano moral indenizável.** 4ª ed. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora RT, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 6ª ed.. São Paulo, Editora RT, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – volume único.** 4ª ed., São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

TORRES, Anamaria Campos. **A Busca e Apreensão e o devido processo legal.** São Paulo: Editora Forense, 2003.

ZENUN, Augusto. **Dano Moral e sua Reparação.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.